ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.728483/2013-11
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.728483/2013-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de abril de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIA DA GRAÇA AGUIAR PEREIRA PIMENTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls. 45), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *A interessada, através do seu representante legal, impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R$ 51.002,81, pagos pela Secretaria de Estado de Administração do Estado do Maranhão, reduzindo-se a restituição pleiteada de R$ 7.507,29 para R$ 3.422,51.*
>
> *De acordo com o relatório fiscal, o laudo pericial apresentado pela contribuinte relatava que sofreria de doença de Alzheimer, moléstia não enumerada na lei de isenção, e que a alienação mental atestada no laudo se referia ao estado atual da paciente, prevalecendo por isso a data de emissão do laudo (09/05/2013).*
>
> *A impugnante afirma apresentar um novo laudo em que estaria especificada mais detalhadamente a condição de alienação mental.*

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

> *ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO.*
>
> *A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial, valendo a isenção a partir da data da emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.*

Cientificada em 16/12/2014 (Fls. 64), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2015 (fls. 50 a 55), argumentando em síntese:

> *(...)*
>
> *7. Neste diapasão, da análise do laudo previamente acostado, extraem-se elementos suficientes para justificar a concessão do benefício da isenção do Imposto sobre a Renda da ora Recorrente, sendo este, portanto, prova suficiente para atender aos requisitos legais necessários para a isenção pretendida.*
>
> *8. Todavia, ainda que a jurisprudência adote o entendimento que o laudo médico que demonstre a patologia a ensejar a isenção do imposto não precise ser expedido por serviço médico oficial, a Recorrente carreia aos autos um novo laudo médico, emitido por profissional vinculado a serviço médico oficial do Município de Salvador, qual seja a médica Patrícia Maria Moura, inscrita no CRM sob nº 12004 e matrícula municipal nº 989179, atestando que a Recorrente é portadora de alienação mental progressiva, diagnosticada em 2000, secundária a doença de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alzheimer, patologia crônica, progressiva, degenerativa, apresentando déficit motor e neurológico de grau severo, CID G30, desde o ano de 2000 (doc. 02).

9. Dessa forma, entende a Recorrente que agiu corretamente ao informar os valores auferidos como rendimentos isentos, referentes aos seus proventos de pensão, no campo relativo aos rendimentos não tributáveis da sua Declaração Anual de Imposto de Renda, motivo pelo qual não há que se falar em "omissão de rendimentos".

10. Ao contrário do que sustentou o Fiscal Autuante, não há que se falar em "omissão de rendimentos" no caso em apreço, no que se refere às verbas referentes a pensão recebida pela ora Recorrente, já que tais rendimentos foram devidamente informados como rendimentos não tributáveis, haja vista a Recorrente ter direito à isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/88, em decorrência de ser acometida por alienação mental..

(...)

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n° 7.713/1988, em seu artigo 6°, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n° 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6°

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte defonnante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n° 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

> *Art. 30 — A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6" da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)*

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, não restam dúvidas quanto ao fato de que a restituição pleiteada se refere a Imposto incidente sobre pensão; conforme documento acostado à f1.06 dos autos.

Resta então analisar se, à época dos recolhimentos, a recorrente era portadora de moléstia que lhe garantisse a isenção do Imposto de Renda.

Segundo o laudo médico oficial, juntado pela recorrente às fls. 62, em conjunto com o laudo de pág. 04, emitido pela Secretaria de Saúde de Salvador; Unidade de Saúde da Família Joanes Leste, conclui-se:

> *Declaro, sob as penas da Lei, que Maria da Graça Aguiar Pereira Pimenta, 81 anos de idade é portadora de alienação mental progressiva, diagnosticada em 2000, secundária a Doença de Alzheimer, patologia crônica, progressiva, degenerativa, apresentando déficit motor e neurológico de grau severo, completamente dependente de AVDs, CID G30.*

Podemos então constatar que, desde 2000, a recorrente já era portadora da Doença de Alzheimer, caracterizada pela síndrome demencial, constituída da demência senil, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprometimento da memória; é de ser entendido, desta forma, que a contribuinte já se encontrava em estado de alienação mental.

Destaco, por oportuno, que a Recorrente apresenta um termo de curatela, deferido em 2011, em processo judicial iniciado em 2010.

Esta matéria — alienação mental em face da Doença de Alzheimer — foi objeto de assentado estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

> *IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de conseqüência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6° da Lei n° 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei n° 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a titulo de pensão.*
>
> *2. A fixação de um termo no qual se tem como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.*
>
> *Recurso provido.*

Dito Acórdão da Sexta Câmara foi submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 29.11.2004, que sob a relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol, foi confirmado nos termos do Acórdão CSRF/01- 05.165, ementa, *in verbis*:

> *IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clinico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente. Recurso especial negado.*

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de pensão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA